



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL
8ª REGIÃO FISCAL

PROCESSO Nº *****	SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF/8ª RF/DISIT Nº 70 , de 20 de março de 2001	
INTERESSADO *****	CNPJ/CPF *****	
DOMICÍLIO FISCAL *****		

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ementa: INDUSTRIALIZAÇÃO SOB ENCOMENDA. CARNE DESOSSADA. RETORNO. SUSPENSÃO.

No retorno dos produtos industrializados sob encomenda (carne desossada), o industrializador poderá emitir nota fiscal com suspensão do IPI sobre o valor total da operação adicionado ao valor dos insumos recebidos do encomendante, nos termos do art. 40, inciso VIII, do RIPI/1998, quando na industrialização forem atendidas, cumulativamente, as condições fixadas no referido artigo.

Nesta hipótese, o valor total da operação corresponderá ao valor da mão- de-obra acrescido ao valor das despesas adicionais, e, se empregados, ao valor dos insumos adquiridos de terceiros pelo executor da encomenda.

Dispositivos Legais: Art. 2º, parágrafo único, art. 4º, inciso II, art. 8º, art. 40, incisos VII e VIII, art. 118, inciso II e §§ 1º a 3º, e art. 119 do Decreto nº 2.637, de 1998 - RIPI/1998; art. 14 da Lei nº 9.493, de 1997; Pareceres Normativos CST nº 202/70 e nº 71/1979.

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

RELATÓRIO

A consultante, com ramo de atividade de entreposto e preparação de carnes frescas em geral, relata receber de terceiros peças de carne para submetê-las a processo de industrialização na modalidade de beneficiamento, o qual consiste na desossagem das peças.

2. Esclarece que recebe as peças de carne com suspensão do IPI nos termos do art. 36, inciso I, do RIPI/1982, e que, não tendo adicionado nada ao produto industrializado, nem as embalagens, pois a princípio o insumo já vem embalado pelo próprio fornecedor, retorna o produto industrializado emitindo nota fiscal com suspensão do IPI sobre o valor dos insumos recebidos adicionados ao valor da mão-de-obra cobrada do encomendante, de acordo com o art. 36, inciso II, do RIPI/1982.

3. Aduz, entretanto, que, algumas vezes, adquire embalagens de terceiros, no mercado interno, para embalar as peças de carne desossadas que enviará ao encomendante. Neste caso, da mesma forma anteriormente descrita, no retorno das carnes desossadas emite nota fiscal com suspensão do IPI, nos termos do art. 36, inciso II, do RIPI/1982, e com destaque do ICMS sobre as embalagens utilizadas. Efetua, também, o crédito do IPI incidente sobre as embalagens adquiridas.

4. Indaga se ao dar saída às carnes desossadas, com ou sem embalagens fornecidas pela consultante, seria correto emitir nota fiscal com suspensão do IPI sobre o valor dos insumos recebidos adicionados ao valor da mão-de-obra cobrada e se o emprego de embalagens fornecidas pela consultante a transformaria em indústria.

FUNDAMENTOS LEGAIS

5. Preliminarmente, cabe observar que o Decreto nº 87.981, de 1982, que aprovava o RIPI/1982, citado pela consultante, foi revogado, em 1998, pelo Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998, constituindo-se este último no novo regulamento em vigor – RIPI/1998 e ao qual a presente consulta se reportará.

6. De acordo com a orientação estabelecida pelos Pareceres Normativos CST nº 202/70 (DOU de 17/09/1970) e 71/79 (DOU de 19/12/1979), na saída de produtos que tenham sido industrializados por encomenda, a partir de insumos recebidos do encomendante com suspensão do IPI, nos termos do art. 40, inciso VII, do RIPI/1998, o industrializador (executor da encomenda) poderá retornar os produtos por ele industrializados acompanhados de nota fiscal com suspensão do IPI, com base no art. 40, inciso VIII, do RIPI/1998, somente quando forem atendidas “in totum”, isto é, cumulativamente, as condições estipuladas no referido inciso VIII do art. 40, quais sejam:

6.1 desde que, em adição aos materiais que recebeu do encomendante, empregue, na operação, somente matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridas de terceiros, no mercado interno; e

6.2 o produto industrializado se destinar a comércio ou a emprego, pelo encomendante, em nova industrialização.

7. Nesta hipótese, a suspensão do IPI será sobre o valor total da operação (valor da mão de obra + despesas adicionadas + insumos adquiridos de terceiros pelo executor da encomenda, se houver) adicionado ao valor dos insumos recebidos do encomendante.

8. Do contrário, caso uma das condições acima não seja atendida (note-se que, nesta situação, não é necessária a cumulatividade), o industrializador (executor da encomenda) deverá, obrigatoriamente, retornar os produtos que industrializou, ao encomendante, acompanhados de nota fiscal com destaque do imposto, aplicando a norma do art. 118, inciso II, e, § 1º a 3º, e, se for o caso, c/c art. 119, do RIPI/1998. Em outras palavras, será devido o imposto quando:

8.1 forem empregados pelo industrializador na operação produtos tributados de sua própria fabricação ou importação; ou

8.2 o encomendante não destinar os produtos industrializados por encomenda a comércio ou a emprego como insumos na industrialização ou acondicionamento de novos produtos tributados (p.ex: quando destiná-los a seu próprio uso).

9. Por oportuno, esclareça-se, também, que a saída dos produtos do estabelecimento industrializador com suspensão do IPI subordina-se a que os insumos do encomendante tenham sido remetidos por este também com suspensão do IPI. E, ainda, a que estorne em sua escrita fiscal os créditos relativos ao IPI pago na aquisição dos respectivos insumos, caso o executor da encomenda tenha utilizado na industrialização matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagens adquiridos de terceiros, no mercado interno (art. 174, inciso I, “b”, do RIPI/1998).

10. Com relação à segunda indagação, se a interessada ao fornecer embalagens na operação de desossagem de peças de carne estaria se transformando em industrial, cabe esclarecer que não é esta propriamente a situação que, por si só, definiria o estabelecimento como industrial, mas, sim o fato de o estabelecimento executar qualquer das operações caracterizadas como industrialização de que resulte produto tributado, ainda que de alíquota zero ou isento, conforme define o art. 8º do RIPI/1988. Ressalte-se, também, que, conforme explicita o parágrafo único do art. 2º do RIPI/1988, no campo de incidência do IPI estão todos os produtos com alíquota, ainda que zero, relacionados na Tabela de Incidência do IPI – TIPI, observadas as disposições das respectivas notas complementares e excluídos os produtos a que corresponde a notação “N/T” (não tributado).

11. Por conseguinte, a consultante ao executar, por encomenda, a desossagem de peças de carne, que é uma operação industrial de beneficiamento (art. 4º, inciso II, do RIPI/1998), já é um estabelecimento industrial, contribuinte do IPI, cujo produto (carne desossada) se encontra no campo de incidência do IPI, tendo sido introduzido pelo art. 14 da Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997.

12. Desta forma, a questão em pauta fica prejudicada, sendo que, neste caso, o fornecimento das embalagens por parte do executor da encomenda é relevante apenas para definir se as peças de carne desossadas poderão retornar ou não com a suspensão do imposto, conforme já analisado neste pleito.

CONCLUSÃO

13. Com base nos atos legais e administrativos citados, soluciona-se a consulta declarando-se que no retorno dos produtos industrializados sob encomenda, (carne desossada), o industrializador (executor da encomenda) poderá emitir nota fiscal com suspensão do IPI sobre o valor total da operação adicionado ao valor dos insumos recebidos do encomendante, nos termos do art. 40, inciso VIII, do RIPI/1998, quando na industrialização dos produtos forem atendidas, cumulativamente, as condições fixadas no referido artigo. Nesta hipótese, o valor total da operação corresponderá ao valor da mão-de-obra acrescido ao valor das despesas adicionais e, se empregados, ao valor dos insumos adquiridos de terceiros pelo executor da encomenda.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Encaminhe-se à *****, para conhecimento, ciência à interessada e demais providências.

São Paulo, ____/____/ 2001

Paulo Jakson S. Lucas

Chefe da Divisão de Tributação

Competência Delegada Portaria SRRF 0800/G Nº 021/1997(DOU de 1º/04/1997)
alterada pela Portaria SRRF 0800/G Nº: 80/1997 (DOU de 17/12/1997)

RLMR/mash